



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título II da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte Capítulo VII-A:

“CAPÍTULO VII-A

DA CORRUPÇÃO PRIVADA

Corrupção entre particulares

Art. 180-B. Receber, vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, somente se procede mediante representação.”



SF/20253.57479-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, foi promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

Nos seus arts. 21 e 22, a Convenção de Mérida recomendou a criminalização da corrupção privada, nos seguintes termos:

“Artigo 21

Suborno no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais: a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar; b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

Artigo 22





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Malversação ou peculato de bens no setor privado

Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, a malversação ou peculato, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de quaisquer bens, fundos ou títulos privados ou de qualquer outra coisa de valor que se tenha confiado a essa pessoa por razão de seu cargo.”

A corrupção entre agentes privados é crime desde o início do século XX na Alemanha, na França e no Reino Unido. Não obstante, em 2003 a União Europeia decidiu que os estados-membros deveriam tipificar a conduta.

Portugal foi um dos primeiros países que se adaptou à determinação e, em 2008, definiu expressamente em lei os crimes de corrupção passiva e ativa no setor privado.

Nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça se vale da previsão de crimes como fraudes, conspiração ou lavagem de dinheiro para investigar e punir casos de corrupção entre particulares no âmbito federal. As leis federais, nesses casos, englobam a conduta de corrupção privada ainda que o crime não receba este nome de forma direta na legislação federal americana.

A maioria dos Estados norte-americanos também possuem, em seus códigos penais, a previsão da chamada "propina comercial". Segundo estudo publicado na revista *International Review of Penal Law*, de 2002, ao menos 34 Estados dos EUA possuem em sua legislação a previsão da "propina comercial". O tipo penal é previsto expressamente também no "Model Penal Code", que serve de inspiração para as leis penais estaduais no país.

A corrupção no setor privado é uma prática que tem efeitos negativos na livre concorrência e abala significativamente a relação de



SF/20253.57479-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

confiança dos negócios, de modo que se constitui em entrave para a atração de investidores internos e externos.

Diante desse quadro, propomos a tipificação da corrupção entre particulares, nos moldes apresentados neste projeto, para o qual pedimos o apoio dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/20253.57479-00